

# Fenômenos Sociais e Direito 3

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



**Atena**  
Editora

Ano 2018

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD**

(Organizadora)

# **Fenômenos Sociais e Direito 3**

Atena Editora  
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação e Edição de Arte:** Geraldo Alves e Natália Sandrini

**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339 Fenômenos sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 3)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-26-0

DOI 10.22533/at.ed.260180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
FIDELIZAÇÃO DOS ALUNOS NOS CURSOS DE ENGENHARIA	
<i>Breno Arno Hoernig Junior</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APROXIMAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO LASSALISTA E LDB	
<i>Ana Marli Hoernig</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A FORMAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL, MORAL E ÉTICO	
<i>Renata Caroline Pereira de Macedo</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>40</b>
A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014): DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS	
<i>Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>51</b>
O FIM DA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL” SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>61</b>
DISSINTONIA DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E AS HIPÓTESES LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Rafael Pereira Lima</i>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>65</b>
A TRAJETÓRIA DE UMA PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA	
<i>Klever Paulo Leal Filho</i>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>79</b>
PERCEPÇÕES EMPÍRICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
<i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista</i>	
<i>Klever Paulo Leal Filho</i>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>91</b>
DA CONSTRUÇÃO DA SEXUALIDADE AOS DIREITOS LGBT: UMA LENTA CONQUISTA	
<i>Jacson Gross</i>	
<i>Paula Pinhal de Carlos</i>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>100</b>
UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE NOS DISCURSOS BÍBLICOS DO NOVO TESTAMENTO	
<i>Adilson Cristiano Habowski</i>	
<i>Elaine Conte</i>	

<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>112</b>
MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015: A DINÂMICA PRISIONAL E A FUNÇÃO DE MORTE NO BIOPODER.	
<i>Amanda Assis Ferreira</i> <i>Roberto Barbosa de Moura</i>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>134</b>
O PODER SOBERANO E SEUS INIMIGOS: A FUNDAÇÃO DO PODER COERCITIVO DO ESTADO NOS DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO E SEU NEXO COM A DEFINIÇÃO POLÍTICA DO “INIMIGO”	
<i>Rodrigo Luz Peixoto</i>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>145</b>
O ACORDO DE PARIS SOBRE O COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A ORDEM EXECUTIVA DE INDEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DE WASHINGTON	
<i>Flávio Marcelo Rodrigues Bruno</i> <i>Mateus Sangoi Frozza</i> <i>Jonhanny Mariel Leal Fraga</i>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>158</b>
A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANADENSE ATÉ KTUNAXA: ÀS VÉSPERAS DE UMA DECISÃO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS INDÍGENAS	
<i>Voltaire de Freitas Michel</i> <i>Marc Antoni Deitos</i>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>171</b>
DIREITO TRIBUTÁRIO: O USO NO COTIDIANO EM DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO	
<i>Ionara de Oliveira Campos Alves</i> <i>Marcia Silva de Oliveira</i>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>175</b>
O ESTUDO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E TROCA DE IMÓVEIS CUNEIFORMES SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	
<i>Gabriel Cavalcante Cortez</i>	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>189</b>

## A TRAJETÓRIA DE UMA PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA

**Kleber Paulo Leal Filpo**

Universidade Católica de Petrópolis  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil

**RESUMO:** A proposta do artigo é descrever uma experiência de pesquisa sócio-jurídica sobre o emprego da mediação para o tratamento de conflitos escolares, no contexto do movimento pelas soluções consensuais, no Brasil. Também pretende compartilhar reflexões que essa experiência tem proporcionado, no tocante ao necessário diálogo entre o direito e outras ciências. Contém revisão bibliográfica conjugada com o relato de experiências. A pesquisa está em andamento e dispõe de recursos do CNPq-Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** pesquisa interdisciplinar; sociologia; direito; conflitos escolares

**ABSTRACT:** The purpose of this text is to describe a socio-legal research experience on the use of mediation for the treatment of school conflicts in the context of the consensual conflicts resolution movement in Brazil. It also intends to share reflections that this experience has provided, regarding the necessary dialogue between law and other sciences. Contains bibliographic review in conjunction with the reporting of experiences. The research is

underway with resources from CNPq-Brasil.

**KEYWORDS:** interdisciplinary research; sociology; law; school conflicts

### 1 | INTRODUÇÃO

Há uma tendência dos juristas de encararem a administração de conflitos como um assunto propriamente jurídico, em sentido estrito, cujo equacionamento demandaria, tão somente, a habilidosa operação do sistema de justiça e das leis vigentes. É o que vem acontecendo com a mediação de conflitos, que agora tem tratamento legislativo, sendo encarada no meio jurídico como não mais do que uma ferramenta a ser utilizada para debelar os processos, perspectiva esta que ignora (e até mesmo repele) outras abordagens, para além do aspecto normativo.

Fonseca (2005) há décadas vem sustentando que “a visão jurídico-tecnicista, representada pela doutrina dogmática do direito, primou por excluir das análises jurídicas qualquer elemento dito não-jurídico, esperando desse modo garantir a cientificidade do direito”. Segundo a mesma autora (op. cit., p. 11-12), os juristas e a ciência do direito teriam muito a ganhar com o exercício da interdisciplinaridade, porque se propõe a romper com o hermetismo

que é uma característica da formação jurídica no Brasil.

O estudo do direito, sobretudo na graduação, tende a voltar-se para si mesmo, sem enxergar benefícios ou, antes, sem conseguir desenvolver a habilidade de estabelecer um diálogo com outras ciências. A expressão “interdisciplinaridade”, para Fonseca (2005, p. 26), diz respeito à “aproximação de pontos de vista de diferentes disciplinas a respeito do mesmo objeto, de modo a obter-se uma compreensão deste, não como exclusivo desta ou daquela ciência, mas como realidade multifacetada”. É algo importante, já que todo fato social se apresenta com variadas faces, demandando, no mais das vezes, abordagens multidisciplinares.

Nessa ótica, a oportunidade de participar de uma coletânea sobre fenômenos sociais e direito parece adequada para quebrar esse paradigma, e evidenciar as diferentes formas como o exercício de uma interdisciplinaridade pode ser importante – às vezes essencial – para a compreensão de determinado fato social e, a partir daí, para o aperfeiçoamento da realidade social considerada. É, também, uma chance de retomar reflexões que tenho desenvolvido a partir de pesquisas realizadas com meus alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCP (compartilhada com colegas de diferentes centros de pesquisa com que temos dialogado: PPGSD/UFF, INCT/InEAC/UFF, PPGD/UVA e PPGD/UNESA), e que têm gerado bons frutos por meio de publicações, com resultados que são, em parte, retomados aqui.

A proposta do presente artigo é descrever experiência de pesquisa empírica sobre o emprego da mediação para o tratamento de conflitos escolares (em andamento em Petrópolis, RJ, com recursos do CNPq) e refletir sobre a importância de uma educação para a mediação como condição de êxito para a aqui denominada Política Nacional de Tratamento Adequado dos conflitos de interesse. Assim, o fenômeno sócio-jurídico aqui considerado são os conflitos escolares, estes entendidos como aqueles que surgem no ambiente da escola, envolvendo os alunos, os professores, os demais colaboradores e os gestores. E que precisam ser administrados, de uma forma ou de outra, dando margem, muitas vezes, ao ajuizamento de ações judiciais. São, portanto, judicializados, e poucas vezes equacionados por meio do emprego da conciliação, da mediação, ou outras ferramentas consensuais.

Nosso estranhamento diz respeito ao fato de que, a despeito de todo o entusiasmo em torno da iniciativa de incorporar formas consensuais de solução de conflitos no Brasil, sobre o que trataremos mais adiante, há resistências e dificuldades, de ordem cultural e também estrutural, que se colocam como obstáculos à efetivação dessa política pública. Um desses obstáculos, que aqui nos interessa, é a ausência de uma educação para as formas consensuais de solução de conflitos, ou seja, de iniciativas que permitam formar pessoas para pensar de modo diferenciado (em relação às formas convencionais de solução de conflitos, pelo Judiciário) os conflitos interpessoais, e preparadas para lidar com eles, utilizando, sobretudo, as ferramentas da mediação (BRAGA NETO, 2012).

A questão que se coloca é que há, no Brasil, uma cultura jurídica bastante

arraigada (NICÁCIO, 2012) no sentido de que a solução de conflitos é tarefa do juiz. Tal percepção, ao nosso sentir, está diretamente relacionada com o hermetismo do direito, e à centralização, nas mãos dos juristas, das formas de administrar conflitos. De algum modo, paira a percepção de que solução de conflitos é papel exclusivo do Judiciário (e, por extensão, do sistema de justiça que inclui a Polícia, o Conselho Tutelar, o Ministério Público etc). Modificar essa percepção demanda uma formação mais ampla para o consenso – em vez do litígio – tendo como destinatários não apenas os profissionais de formação jurídica, mas a população em geral.

Metodologicamente, o texto contém revisão bibliográfica conjugada com o relato de experiências e dados de campo obtidos por meio da pesquisa empírica qualitativa que temos conduzido. Nossas abordagens empíricas implicam em estudo de casos e observações realizados com o objetivo de compreender o que faz com que um conflito surgido na escola seja judicializado, e os mecanismos acionados na tentativa de administrá-lo. Trata-se de um experiência de pesquisa que foge ao convencional, no campo do direito, e que pretendemos compartilhar aqui.

## 2 | UM POUCO MAIS SOBRE DIREITO E INTERDISCIPLINARIDADE

Fragale Filho (2005), em artigo no qual procura demonstrar “quando a empiria é necessária”, aponta a utilidade das abordagens e metodologias interdisciplinares, sobretudo sócio-jurídicas, dos temas de interesse jurídico. Sustenta que a ausência da pesquisa empírica acaba impedindo a habilidade de desenvolver uma crítica aos institutos jurídicos, naturalizando, por exemplo, a ideia de que “o Estado seria o horizonte insuperável de organização da vida humana” (op. cit., p. 329), o que, por tabela, acaba impedindo que sejam observadas e compreendidas as falhas e limitações desse mesmo Estado, suas leis e instituições. Conclui que “o concreto está por todos os lados, à espera de um olhar crítico que nos ajude a entender a importância da regulação e das tecnologias jurídicas” (op. cit., p. 334), e propõe o uso da pesquisa empírica como estratégia para alargar o campo de investigação científica no direito.

A despeito dessas falas, a dogmática persiste sendo a tônica da formação dos juristas brasileiros. Inúmeras iniciativas já foram levadas a efeito por pesquisadores e instituições para romper com esse paradigma. Por exemplo, desde 2004 as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, instituídas pela Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação, inseriram no currículo dos cursos jurídicos conteúdos de antropologia e psicologia. Estes, somados àqueles já existentes de sociologia, ética, ciência política, história, economia (FONSECA, 2005, p. 12), estariam propensos a fomentar nos futuros bacharéis a habilidade de encarar os problemas jurídicos de forma multifacetada, dialogando com as ciências humanas e sociais. Mas esse parece ser um processo longo e, de certa maneira, algo não tão fácil de ser assimilado pelo estudante de direito, nos cursos de formação – sendo exercitada

com maior frequência em alguns cursos de pós-graduação em sentido estrito.

A impressão que tenho como professor de “tópicos de ciências humanas e sociais” em dois cursos de bacharelado em direito, reforçada pelas impressões colhidas de colegas professores de disciplinas equivalentes em outras instituições, é de que essas disciplinas são, de certo modo, repelidas pelos estudantes, ao mesmo tempo em que, em geral, são consideradas de menor importância até mesmo pelas coordenações de curso. São chamadas de “disciplinas propedêuticas”. Sabe-se que a expressão “propedêutica” é originária do grego e diz respeito a um curso ou a parte de um curso que fornece elementos básicos para o prosseguimento dos estudos, revestindo-se, por isso mesmo, de importância e certa essencialidade, como é próprio da base de qualquer estrutura.

Contudo, no espaço dos cursos jurídicos, sobretudo os que se revestem de tendências mais dogmáticas (“cada curso tem uma cara”, como me explicou um colega, experiente professor), tenho a impressão de que a expressão “propedêutica” ganha equivocada conotação pejorativa, para indicar aquelas disciplinas que, na visão dos alunos “não têm nada a ver com o direito”; “não contribuem para a aprovação no concurso público ou o exame de Ordem”; e que precisam ser logo ultrapassadas “para chegar ao segundo ou terceiro períodos do curso quando se começa a estudar o direito de verdade”.

Com efeito, existe certa dificuldade em identificar aplicação prática-jurídica para os elementos fornecidos pelas disciplinas propedêuticas, o que parece contribuir para um desinteresse generalizado a seu respeito. É evidente a predominância da formação voltada para a lida forense em detrimento da formação científica, nesses cursos. Embora sem desprezar, obviamente, a importância das abordagens dogmáticas, sobretudo para os profissionais do direito (vulgarmente denominados “operadores”: juiz, promotor, advogado, defensor público, dentre outros), no aspecto científico é preciso investir no diálogo entre o direito e outras ciências. Sobretudo quando o objeto da pesquisa é complexo e a sua compreensão ou “operação” demanda a interlocução de múltiplos saberes, como ocorre com a mediação de conflitos.

A maior prova disso é o fato de o Novo CPC ter autorizado que qualquer profissional de nível superior, devidamente capacitado, possa desempenhar o papel de mediador em juízo. O mesmo na Lei de mediação, espraiando-se para espaços extrajudiciais, como a escola. Esse aspecto, além de ser uma convocação para a interdisciplinaridade, exigirá muito dos profissionais envolvidos nessa atividade, juristas e não-juristas, em uma interação que ainda poderá ser objeto de muitas investigações empíricas voltadas para descrevê-la e compreender as dificuldades e impasses que surgirão a partir daí. É bem verdade que a tentativa de estabelecer esse diálogo não é simples.

Para além das resistências já mencionadas nos parágrafos anteriores, há também uma dificuldade essencial: é que, embora haja um clamor pela ampliação da interdisciplinaridade em todas as áreas (ele não aparece apenas no campo do

direito, mas também na educação, na psicologia, na medicina, dentre outras), não existe um roteiro pré-determinado para colocá-la em prática. Não existem manuais capazes de dizer como disciplinas diferentes podem dialogar, simplesmente porque determinismos não são possíveis aqui. Por outro lado, esse diálogo exige que cada um abandone sua zona de conforto. Exige, por exemplo, que juristas, antropólogos, sociólogos, psicólogos, dentre outros, estejam dispostos ao encontro e ao diálogo, o que não parece ser tarefa fácil, nem uma prática habitual.

Tenho pensado em uma interdisciplinaridade a ser construída, por tentativa e erro, a partir de temas ou objetos de interesse comum. As múltiplas abordagens sobre um determinado objeto podem proporcionar pontos de encontro inovadores entre diferentes perspectivas. No caso deste ensaio, dou mais um passo nessa direção. A proposta é pensar a solução consensual de conflitos, especialmente os conflitos escolares, como uma política pública, cujo êxito depende de uma educação para a mediação.

### 3 | O MOVIMENTO NACIONAL PELAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS

No campo da administração de conflitos sociais, vivemos hoje, no Brasil, sob os influxos da chamada Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, que vem estimulando a utilização de meios consensuais, como a conciliação e a mediação, em diferentes contextos (MELLO e BAPTISTA, 2011).

Segundo Gianezini (2018), estabelecer um conceito unívoco de política pública é algo complexo, pois “não há uma teoria completa e definida sobre o tema, mas sim vários conceitos que formam o que pode ser traduzido como política pública.” A mesma autora informa que as políticas públicas estão diretamente associadas ao Estado. Contudo, há outros atores que agem na sua construção, tanto no âmbito privado como público. E propõe:

A partir dessas constatações, as políticas públicas são, então, espaços (ou campos) que contemplam conhecimentos teóricos – da parte da academia – e empíricos – emanados mediante discursos de cidadãos que procuram promover a ação governamental ou recomendar possíveis alterações nessas ações. Destarte, as políticas públicas são, em verdade, as intenções governamentais que produzirão transformações profundas ou artificiais no mundo real (GIANEZINI, 2018, p. 1070).

Neste artigo, estamos considerando que todos os esforços que vêm sendo empreendidos, aproximadamente nos últimos 15 anos, a fim de disseminar o emprego de métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil, como alternativa aos serviços judiciários prestados pelo Estado, podem ser considerados uma política pública. Tal política foi em muito influenciada pela atuação do Judiciário desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (2004), consolidando-se a partir da Res. 125 desse Conselho (NUNES, 2014). Sob a ótica do Poder Judiciário, parece haver a intenção de evitar ao máximo a judicialização das disputas, preferindo que estas

sejam contornadas, administradas ou mesmo solucionadas por outras vias, como a mediação extrajudicial (FILPO, 2016).

Nessa medida tem-se buscado estimular, de diversas maneiras, as chamadas soluções amigáveis ou não adversariais (AZEVEDO, 2012), para os conflitos de interesses, em diferentes contextos. A Lei 13.105/2015 absorveu essa proposta ao incluir, no procedimento comum cível (art. 334), a obrigatoriedade de realizar audiências de mediação, quando as partes em conflito estão ligadas em relações continuadas (de família e de vizinhança, por exemplo). Ou ainda, antes, quando o artigo 3º do Código convoca todos os atores processuais para incentivarem o emprego das soluções consensuais para os conflitos. Por outro lado, a Lei de mediação (13.140/2015) buscou regulamentar o emprego da mediação nos mais diferentes contextos, tanto em sede judicial como extrajudicial, chegando ao ponto de autorizar que se realize para dirimir conflitos envolvendo a administração pública, quando se tratar de direitos indisponíveis, mas que comportem transação.

Embora esteja implícito dentro desse movimento que a mediação teria ampla utilização, para auxiliar na administração de variados tipos de conflitos, vem se consolidando a percepção de que ela seria adequada para tratar daquelas disputas em que as partes, após a solução do problema específico, tenham que continuar se relacionando, como acontece entre vizinhos, entre pais separados com filhos, entre estudantes de uma mesma escola, membros de uma mesma agremiação, dentre outros exemplos. É o que se denomina relações continuadas (AZEVEDO, 2012).

Os conflitos escolares parecem encaixar-se no contexto de relações continuadas, em que se recomenda o uso da mediação em lugar das soluções judiciais. Até mesmo para evitar que os jovens, envolvidos em conflitos de diferentes naturezas, acabem ingressando no sistema de justiça, em vez de serem buscas soluções educativas, próprias para a sua idade e formação.

#### **4 | ABORDANDO CONFLITOS ESCOLARES, EMPIRICAMENTE**

A oportunidade de pesquisar formas de administração de conflitos escolares surgiu quando tivemos contato com o seguinte caso de mediação escolar, envolvendo disputa entre duas estudantes de uma escola particular da cidade de Petrópolis-RJ. Esse caso é particularmente significativo e paradigmático, razão pela qual temos feito referência a ele como um ponto de partida em nossas reflexões sobre o tema, tratando-se do relato de uma experiência prática.

Ao sermos chamados para intervir no caso, mediar o conflito, havia uma rixa entre as duas estudantes perpetuada por meses, que por pouco não descambou em agressões físicas. Como uma das estudantes era um pouco mais velha e visivelmente mais alta e forte do que a sua rival, esta última ficou intimidada, passando a apresentar queda de rendimento escolar. Sua mãe também relatou que a filha, geralmente uma

estudante assídua e interessada, passou a inventar desculpas para não ir à escola, queixando-se com frequência de dores de cabeça e enjoos como justificativas para permanecer em casa.

A situação poderia ser encaixada no conceito de *bullying* que, segundo Teixeira (2011), pode ser definido como o comportamento agressivo entre estudantes. São atos de agressão física, verbal, moral ou psicológica que ocorrem de modo repetitivo, sem motivação evidente, praticados por um ou vários estudantes contra outro indivíduo, em uma relação desigual de poder, normalmente dentro da escola. Ocorre principalmente em sala de aula e no horário do recreio (cf. ALMEIDA, 2011).

Preocupada, a mãe procurou os dirigentes da escola e ficou sabendo que a desavença teria sido causada por um comentário feito durante um intervalo a respeito do interesse comum por um rapaz, a partir do qual as estudantes, antes boas colegas, se tornaram rivais. Os pais das estudantes foram chamados à escola e, juntamente com os seus dirigentes e um mediador, construíram uma solução pacífica entre elas. As reuniões, em um total de três, realizadas durante aproximadamente duas semanas, culminaram com o compromisso de que cada uma, dali por diante, respeitaria o espaço da outra, evitando novas agressões. O problema foi contornado.

Nessa situação observada, um método consensual e extrajudicial, conduzido no próprio ambiente escolar, com a intervenção de terceiros, mediante o emprego de técnicas de mediação (cf. BRAGA NETO, 2012), conseguiu evitar o ajuizamento de uma ação que, possivelmente, poderia ser muito mais prejudicial (custosa e demorada) para os envolvidos. Segundo as dirigentes da escola, essa forma de tratar o conflito apresentou um aspecto educativo, propondo modificação de comportamentos e restabelecendo as condições para a convivência pacífica entre as estudantes, sem necessidade de providências mais severas. Essas são algumas das características da mediação, enaltecidas por autores como Warat (2004-2011), Azevedo (2012) e Vezulla (2013).

Contudo, em contato com estudantes de ensino médio que participam como Jovens Talentos em nosso grupo de pesquisa em Petrópolis, RJ, percebemos que as iniciativas que envolvem a abordagem e tratamento do conflito em sede escolar, antes de se tornarem ações judiciais, é algo raro. Geralmente, talvez por falta de treinamento/capacitação adequada para esse tipo de intervenção, a conduta da escola e seus dirigentes se aproxima mais com se fossem expectadores, não enxergando, a si próprios, como administradores ou solucionadores de conflitos. Evita-se o enfrentamento e, até mesmo, a visibilidade do conflito (cf. FILPO, SAMPAIO e PEREIRA, 2017). Como, por exemplo: alegar que conflitos não ocorrem entre os seus estudantes, ou delegar o tratamento desses conflitos a outras entidades, como o Conselho Tutelar e a Ronda Escolar, ligada à guarda municipal (no caso de Petrópolis, RJ).

Ao ser entrevistada por uma de nossas alunas a diretora de uma escola particular da cidade informou que deveríamos ir a outra escola, preferencialmente uma escola pública, já que naquela escola que ela dirige “não tem essas coisas de conflito não”

(cf. FILPO, SAMPAIO e PEREIRA, 2017).

Por outro lado, uma diretora de escola pública revelou não saber muito bem como lidar com casos de conflitos surgidos na escola. Isso depende, um pouco, do que se trata. Por exemplo, em casos de furto de celulares – os quais, segundo relatos, hoje são comuns – geralmente um trabalho de conversa, de convencimento, feito pelas professoras, traz bom resultado com a devolução do aparelho – segundo nossa entrevistada. Mas há outros casos, principalmente incluindo “alunos problema” (categoria que apareceu no trabalho de campo) em que a solução costuma ser o encaminhamento do caso ao conselho tutelar (FILPO, SAMPAIO e PEREIRA, 2017).

A diretora deixou transparecer que não recebe formação e não está preparada para a resolução de conflitos na escola. Parecer ter receio das consequências prejudiciais para a sua carreira, caso venha a interferir de forma equivocada em um conflito, preferindo uma postura mais passiva, em muitos casos.

Mendonça Pinto (2014, p. 94) em etnografia que incluiu observações em escolas de Seropédica-RJ, também percebeu uma ausência de instâncias escolares para resolução de conflitos, que inclusive apareceu na fala de alguns estudantes entrevistados:

Não há (interferência da escola), na verdade, quando isso acontece, aconteceu “morreu” ali ou até mesmo não *morreu*, fica aquele professor olhando de rabo de olho” pro aluno, ninguém interfere não, nenhum tipo de aluno – rapaz do 1º ano

Não, eles nem ficam sabendo, como na maioria dos casos – moça, 2º ano.

Por outro lado, os números e a diversidade, de conflitos no espaço escolar, têm se mostrado muito significativos. Leitura preliminar realizada a esse respeito demonstrou um dado interessante: tem se tornado cada vez mais comum, no Brasil, que conflitos corriqueiros entre estudantes, mesmo de pouca idade, formem uma espiral, tornando-se muito graves, envolvendo agressões físicas e outras violações de direitos que, não raro, chegam às barras do judiciário. Aguinsky, Silva e Pacheco (2015) observaram que

Ao mesmo tempo em que se propaga o alarde sobre o agravamento de crimes praticados por adolescentes, alinhados aos reclames pela redução da idade penal, verifica-se a ampliação da judicialização de conflitos que envolvem situações de baixo potencial ofensivo, como conflitos nas escolas, que não raro podem resultar na imposição de medidas socioeducativas.

As mesmas autoras explicam que em se tratando do fenômeno da judicialização de conflitos escolares, nem sempre a dimensão educativa irá prevalecer, havendo ainda que se levar em consideração a exposição dos adolescentes a constrangimentos e violências institucionais decorrentes de uma eventual inserção no Sistema de Justiça e Segurança. Elas anotam que os conflitos escolares adentram o Sistema de Justiça Juvenil, e o seu tratamento exigiria “a articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no que se inclui Judiciário, Ministério Público,

Delegacias de Polícia, Poder Executivo Municipal, Escolas e Conselhos de Direito e demais políticas públicas”.

Adespite dessas percepções, as observações e entrevistas feitas até o momento, sobretudo dentro do município de Petrópolis-RJ, sugerem que, em geral, a mediação ou outros métodos de intervenção consensual dos conflitos não são identificados pelos atores do campo como uma via que possa ser acionada para o tratamento de conflitos surgidos na escola. Pelo contrário, na maioria dos casos examinados optou-se por submeter o conflito diretamente ao sistema de justiça, muitas vezes por meio do acionamento da autoridade policial. Ou da Guarda Municipal, responsável pelo serviço denominado “Ronda Escolar”. Não foi observado ser comum, nesses casos examinados, ocorrer uma tentativa de composição amigável anterior, ainda em sede escolar.

Pode-se inferir, assim, que a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, por ser algo recente e por estar se voltando com especial interesse para as questões judiciais (veja o texto do CPC em vigor, e a Resolução 125 do CNJ, de iniciativa do Poder Judiciário), ainda tem um largo campo inexplorado no tocante à utilização da mediação extrajudicial, que pode ter lugar em diferentes espaços: nos escritórios dos advogados, nas associações de bairros, nos condomínios, nas agremiações – e em especial, no caso deste *paper*, nas escolas. Essa seria, ao nosso sentir, um desdobramento necessário dessa política pública.

## 5 | PENSANDO EM UMA EDUCAÇÃO PARA O CONSENSO

Autores como Warat (2004) e Vezzulla (2013) ressaltam o potencial educativo e transformativo da mediação. Para esses autores, a formação para a mediação, ou antes, a prática da mediação, é capaz de exercitar a alteridade e preparar as pessoas para viverem melhor com os outros.

Para Bentes e Monnerat (2017), o sentido de mediação delineado por Warat compreende a forma de resolução dos conflitos através do consenso alcançado entre as partes envolvidas, o que levaria a formação de cidadãos verdadeiramente comprometidos com os direitos humanos e com o ideal de construção de uma sociedade justa e fraterna, na medida em que as partes conflitantes chegariam a reconhecer a outra parte e os seus direitos correspondentes. A concepção de mediação não se limitaria, assim, à composição dos conflitos, peculiar da esfera extrajudicial, mas se expandiria por todas as situações caracterizadas pela extrema vulnerabilidade social, que exigem a intermediação e ações efetivas na direção de facilitar o acesso das pessoas fragilizadas aos órgãos competentes para a promoção dos direitos humanos e do exercício da cidadania.

Nessa medida, trabalhar com mediação de conflitos da escola poderia produzir resultados em duas vertentes: tanto na oferta de meio mais adequado para tratar dos

conflitos surgidos no espaço escolar, como na preparação de pessoas preparadas para promover o consenso. Tudo de forma consentânea com a política pública que nos interessa, neste *paper*.

Não obstante, alguns autores vêm levantando questionamentos sobre a efetividade dos meios consensuais, como a mediação e a conciliação, como formas institucionalizadas de administração de conflitos no Brasil, já que parece existir grande dificuldade na sua assimilação, no plano empírico. Tal dificuldade, ou mesmo indiferença, parece existir tanto na escola como em outros espaços, alguns deles no próprio Poder Judiciário.

Por exemplo, pesquisa de campo conduzida no Estado do Rio de Janeiro entre 2010 e 2013 constatou dificuldades nas primeiras experiências com o emprego da mediação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio (FILPO, 2016). Uma das dificuldades identificadas foi a pequena adesão dos juízes à mediação, pois muitos acreditavam que não surtiria efeitos concretos e poderia acabar alongando demasiadamente o processo. Os defensores da mediação, por sua vez, argumentavam que essa percepção era devida ao desconhecimento generalizado sobre as práticas mediativas, o que poderia ser superado com o passar do tempo, por meio de atividades de divulgação (das qualidades atribuídas à mediação) e capacitação (de profissionais para implementá-la e difundi-la).

Nicácio (2012, p. 57), por sua vez, relata experiências vivenciadas no Brasil e na França, onde foram disponibilizados serviços de mediação em diferentes espaços, sendo mais tarde verificado que essas iniciativas não contaram com a adesão da população como esperavam os seus entusiastas. Essa autora (NICÁCIO, 2012, p. 57), após refletir sobre essa questão e lançando mão da obra de pesquisadores franceses, formulou uma possível explicação para esse fenômeno, sustentando que

a) tais experiências [com a mediação] não intervêm suficientemente cedo no processo de desenvolvimento, apreensão e consciência jurídica de cada cidadão, mas somente quando suas concepções sobre direito ou justiça já se encontram extremamente consolidadas e por isso difíceis de serem alteradas e que

b), conseqüentemente, uma mudança substantiva em determinada cultura jurídica implica trabalhar os pilares da socialização jurídica dos indivíduos desde a mais tenra infância ou por meio de organizações comunitárias que tenham legitimidade para conduzir discussões e cursos com e para moradores do local.

Tomando como uma hipótese essa dificuldade de absorção, por motivos culturais, e colocando-a em outros termos, pode-se supor que as iniciativas voltadas para o emprego da mediação, como alternativa à prestação jurisdicional convencional, tendem a ser mais bem sucedidas quando os usuários são familiarizados com esse método desde bastante jovens (em contato com experiências levadas a efeito na escola e na comunidade). Quando isso não acontece, a dificuldade é maior, pois a concepção que cada um tem sobre o direito e a justiça não são tão fáceis de modificar. Aparentemente se trata de um processo que demanda tempo e a conjugação de outros fatores para

além da lei. Estamos nos referindo à cultura.

Segundo uma teoria antropológica bastante disseminada, a cultura é algo vivo, dinâmico, pode se modificar com o passar do tempo. Laraia (2006, p. 98-99), em um texto bastante esclarecedor sobre as formas “como opera a cultura”, fornece alguns exemplos simples e interessantes a respeito das mudanças culturais a que qualquer sociedade está sempre sujeita.

Deixaremos de lado as mudanças mais espetaculares, como as decorrentes de uma revolução política – como a francesa ou soviética; as resultantes de uma inovação científica – como as consequências da invenção do avião ou da pílula anticoncepcional para, num exercício didático, discorrermos mais sobre as que agem lentamente sobre os nossos hábitos culturais. É necessário, porém, lembrar sempre que ambas pertencem a um mesmo tipo de fenômeno, vinculadas que são ao caráter dinâmico da cultura. Começemos pela descrição de um tipo carioca, feita por Machado de Assis, em Dom Casmurro: “E vimos passar com suas calças brancas engomadas, presilhas, rodaques e gravata de mola. Foi dos últimos que usaram presilhas no Rio de Janeiro, e talvez neste mundo. Trazia as calças curtas para que lhe ficassem bem esticadas. A gravata de cetim preto, com um arco de aço por dentro, imobilizava-lhe o pescoço; era então a moda. O rodaque de chita, veste caseira e leve, parecia nele uma casaca de cerimônia.” Não há dúvida que as vestimentas masculinas mudaram muito, nestes últimos 100 anos, na cidade do Rio de Janeiro. Muitas outras mudanças sucederam as descritas por Machado de Assis, passando pelas pesadas vestimentas de casimira preta do início do século, até o modo informal de vestir dos dias de hoje. São mudanças como essas que comprovam de uma maneira mais evidente o caráter dinâmico da cultura.

Esse interessante relato nos leva a concluir que mudanças sensíveis no que diz respeito às formas preferenciais para a administração de conflitos demandam tempo, assim como, na teoria antropológica acima referida, a forma de vestir modificou-se e continua se modificando com o passar dos anos. A comparação é válida, já que o direito é um saber local, intrinsecamente ligado à cultura de cada povo (GEERTZ, 2009), tanto quanto a forma de vestir; as crenças compartilhadas; determinados rituais e hábitos alimentares; dentre outros.

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em curso vem apontado que a escola não parece ter sido eleita como um espaço preferencial para o tratamento dos conflitos que surgem dentro ou a partir dela, nem há notícia de programas de capacitação de mediadores escolares consolidados, em larga escala, até o momento. A escola não parece reconhecer-se no papel de solucionadora de conflitos, ou de formadora de pessoas preparadas para operar as soluções consensuais de conflitos.

Aprevaler a tendência descrita no presente texto, é bem provável que os esforços empreendidos pelo legislador não sejam suficientes para garantir, imediatamente, o predomínio das soluções consensuais como meios preferenciais para a solução de conflitos no Brasil, quer em sede judicial, quer em espaços extrajudiciais (a escola seria um deles). Ou mesmo para modificar comportamentos e sentimentos sobre o

direito e o Poder Judiciário. Isso demanda tempo e a socialização em outros modos de administração de conflitos.

Tal panorama parece gerar duas consequências: em primeiro lugar, a inexistência de uma instância escolar de administração de pequenos conflitos cria uma lacuna que tem como efeito o encaminhamento dos mesmos para o sistema de justiça (Conselho Tutelar, Delegacias, Guarda Municipal, Poder Judiciário), quando sua natureza e características talvez não o justificassem. Isso pode trazer consequências desnecessárias para os jovens e suas famílias, além de contribuir para assobrarbar o sistema de Justiça, contribuindo para alargar ainda mais a judicIALIZAÇÃO dos conflitos – que é, em certos termos, uma verdadeira judicialização da vida, tema este a ser explorado em outras pesquisas.

Em segundo lugar, a escola perde a oportunidade de contribuir para a formação de estudantes para vivenciarem e, oportunamente, poderem operar como mais sucesso as formas consensuais de solução de conflitos.

Por outro lado, salta aos olhos a importância de lançar, sobre o tema, olhares diversificados, a partir dos saberes e dos fazeres de diferentes perspectivas científicas. Neste texto, usei ensaiar um diálogo entre sociologia, direito e educação, para mostrar como o tema dos conflitos escolares pode ser explorado, de forma interessante e útil, por esses diferentes campos do saber.

Tanto na pesquisa interdisciplinar, como na solução de conflitos, é preciso exercitar um deslocamento de olhar: deixar um pouco de lado as nossas convicções, e tentar olhar o mundo com os olhos do outro. Trata-se de uma proposta de trabalho, que os caminhos da pesquisa nos têm permitido trilhar. E, para o leitor, fica aqui o convite: vamos, juntos, trilhar esse mesmo caminho?

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SILVA, Gabriela Machado da; PACHECO, Cássia Linhares; ÁVILA, Lisélen de Freitas. **Judicialização dos Conflitos Escolares: desafios para a materialização dos princípios do SINASE**. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/serpinf/2014/assets/21.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. **Bullying na perspectiva da disciplina escolar e dos direitos da criança e do adolescente**. Participação em Debate. Fórum Permanente de Direito Educacional. 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BENTES, Hilda Helena Soares Bentes; MONNERAT, Diego Machado. **O ofício do mediador na perspectiva controversial: a arte de construir a autonomia e o sujeito**

de direito. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 149-166, jan./jun., 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de Conflitos**: Conceito e Técnicas. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 103-125.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em <<http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/legislacao>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105/2015** – Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140/2015** - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 01 mai. 2018.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial**: Discursos e Práticas. Rio de Janeiro: Mauad X e FAPERJ, 2016.

\_\_\_\_\_; SAMPAIO, Beatriz Magrani; PEREIRA, Laura Macedo Diniz Marques. **Estudo de Casos de Judicialização e Mediação de Conflitos Escolares no Município de Petrópolis**, Rio de Janeiro. 2017. Artigo incluído nos anais do V Encontro Nacional sobre o Ensino de Sociologia Básica – ENESEB, UnB, Brasília, DF. Disponível em <<http://www.aconteceeventos.com.br/Anais%20ENESEB/resumos/PPT-eposter-trab-aceito-0175-1.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2018.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Direito e Interdisciplinaridade**. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte. v.2 , n. 3., p 09-15, janeiro, junho de 2005. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2016.

FRAGALE FILHO, Roberto. **Quando a empiria é necessária?** Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005, pp. 323-334.

GIANEZINI, Kelly; *et al.* **Políticas Públicas**: definições, processos e constructos no século XXI. Revista de Políticas Públicas. v. 21, n. 2 (2017). Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/8262>>. Acesso em 07 mai. 2018.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SANTOS, Andréia Mendes dos. **Justiça Restaurativa nas escolas de Porto Alegre**: desafios e perspectivas. Disponível em <[http://justica21.org.br/arquivos/bib\\_272.pdf](http://justica21.org.br/arquivos/bib_272.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARTÍN, Nuria Belloso. **A Mediação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados**. Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social. IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

MENDONÇA PINTO, Nalayne. **Juventude, conflitos e consensos**: estudo de caso em duas escolas. In: GUEDES, Simoni Lahud; CIPINIUK, Tatiana Arnaud (Orgs.). *Abordagens Etnográficas sobre Educação*. Rio de Janeiro: Alternativa e FAPERJ, 2014, pp. 83-96.

NICÁCIO, Camila Silva. **A Mediação Frente à Reconfiguração do Ensino e da Prática do Direito: Desafios e Impasses à Socialização Jurídica**. In: BENTES, Hilda Helena Soares; SALLES, Sérgio de Souza. **Mediação e Educação em Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. **A conciliação nas ações fazendárias: perspectivas teóricas e obstáculos empíricos para a sua efetiva implementação**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis.

SIMIÃO, Daniel, et al. **Sentidos de justiça e reconhecimento em formas extrajudiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte**. In: *Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada*. KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs.). Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying para Pais, Alunos e Professores**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

VEZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. In: MEZZARROBA, Orides et. al. **Surfando na Pororoca**: ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.

\_\_\_\_\_. **Pensemos Algo Diferente em Matéria de Mediação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-85107-26-0

